



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000791/96-96
Recurso nº. : 119.007
Matéria : IRPF - Ex.: 1995
Recorrente : ALARICO JOSÉ PINHA LEITÃO JÚNIOR
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.985

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que cause cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALARICO JOSÉ PINHA LEITÃO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13771.000791/96-96
Acórdão nº. : 106-10.985

Recurso nº. : 119.007
Recorrente : ALARICO JOSÉ PINHA LEITÃO JÚNIOR

RELATÓRIO

ALARICO JOSÉ PINHA LEITÃO JÚNIOR já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolizado em 01/10/98, recorre da decisão da DRJ no RIO DE JANEIRO, da qual tomou ciência em 01/09/98 conforme documento fl.32.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento de fl. 02 para exigência de imposto de renda na pessoa física pela glosa de despesas com instrução, informada em sua declaração de rendimentos do exercício de 1995.

Em sua impugnação a fl. 01, anexa recibos dos estabelecimentos de ensino Escola de 1º grau Cisne Branco e escola São Judas Tadeu, referente a anuidade escolar do ano de 1994.

A fl. 18, a autoridade julgadora de primeiro grau encaminha o processo à DRF, solicitando que o contribuinte anexe os comprovantes dos dispêndios havidos com instrução, relacionados na sua declaração de rendimentos.

A decisão recorrida mantém o lançamento constante da notificação, argumentando que o contribuinte intimado a apresentar documentação comprobatória das despesas com instrução pleiteadas na declaração não foi encontrado no endereço que consta dos arquivos da SRF, nem atendeu à intimação feita através do Edital 049/97.

Não consta aviso de recebimento ou qualquer outro documento que indique que o contribuinte não foi encontrado no seu endereço. Consta apenas, a fl.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13771.000791/96-96
Acórdão nº. : 106-10.985

17, um comunicado da agencia da Receita Federal em Vila Velha informando que não foi anexado o aviso de recebimento por não ter sido localizado e que não dispõem de meios para atestar a data em que a notificação foi entregue à agencia postal.

Em seu recurso às fl. 32, afirma que a correspondência não foi entregue, pois no seu endereço, "ninguém sai de casa, senão o ladrão entra e leva tudo". Anexa comprovantes originais de pagamentos de mensalidade escolar do ano base de 1994.

Sem contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13771.000791/96-96
Acórdão nº. : 106-10.985

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal foi constituída através de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados. Referido lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria.

No presente caso, a notificação de fl. 02 indica apenas que foram glosados os valores relativos a despesa com instrução, sem entretanto indicar o motivo da glosa.

Neste aspecto, a administração se pronunciou através da Instrução Normativa SRF 94/97 determinando que o lançamento de imposto decorrente de revisão interna se dará por auto de infração na forma estabelecida no artigo 5º da citada IN que dispõe o seguinte:

*Artigo 5º Em conformidade com o disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13771.000791/96-96
Acórdão nº. : 106-10.985

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN atuante;

VII – a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.”

Ainda no mencionado ato administrativo, ficou estabelecido no artigo 6º, que será declarada a nulidade do lançamento efetuado em desacordo com o artigo 5º.

Por sua vez, o contribuinte em sua impugnação apresenta recibos dos estabelecimentos de ensino e o número do C.G.C. dos mesmos, afirmando que, por esquecimento, não foi informado na declaração.

Não ficou caracterizado nos autos o motivo da glosa das despesas com instrução. A diligência solicitada pela autoridade julgadora de primeiro grau, indica que a repartição fiscal tentou sanear o processo ao solicitar a comprovação das despesas declaradas, típico procedimento investigatório, que precede ao lançamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13771.000791/96-96
Acórdão nº. : 106-10.985

Além disso a decisão manteve o lançamento alegando que o contribuinte não foi encontrado no seu endereço, sem entretanto apresentar qualquer prova de sua alegação.

Diante do exposto, e considerando que a notificação de lançamento de fl. 02, não contém o motivo da glosa que originou o lançamento, deixo de apreciar o mérito para propor a nulidade do lançamento objeto do presente recurso, por cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13771.000791/96-96
Acórdão nº. : 106-10.985

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 04 NOV 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 04 NOV 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL